



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**LEI Nº 1.207,**  
**DE 06 DE JUNHO DE 2022**

*Dispõe sobre o Programa de Auxílio Estudantil – PAE, para alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Auxílio Estudantil – PAE, constituindo estímulo e incentivo à permanência de crianças e adolescentes como alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo principal possibilitar que o aluno-beneficiário possa manter-se matriculado e com frequência regular em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 3º** Para fins de participação no Programa de Auxílio Estudantil – PAE, o aluno-beneficiário deverá estar matriculado em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e possuir frequência regular.

**§1º** Respeitada a previsão do *caput*, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo todos os requisitos para participação no PAE.

**§2º** O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos acarretará a suspensão do aluno do Programa de Auxílio Estudantil – PAE, na forma do regulamento.

**Art. 4º** A participação no Programa de Auxílio Estudantil – PAE confere ao aluno nele incluído o direito à percepção de um benefício pecuniário, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pelo Município na forma estabelecida em Decreto.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**Parágrafo único.** Respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, o valor poderá ser revisto ou o benefício suspenso a qualquer tempo, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou deixar inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**§1º** Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

**§2º** Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 6º** As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa de Auxílio Estudantil – PAE.

**Parágrafo único.** As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 7º** Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa de Auxílio Estudantil – PAE, no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2022 e seguintes, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 06 de junho de 2022.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**